



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER

Projeto de Lei nº 20/2017

Súmula: Dá nova redação aos artigos 19, 20, 20-A e 54, todos da Lei 2717/2012; acrescenta os artigos 20-B, 20-C e 20-D e os anexos IV e V à Lei 2717/2012; estabelece data limite para pagamento do valor referente a readequação do vencimento inicial dos professores, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, ao piso salarial vigente para o ano de 2017; altera a composição das classes integrantes das tabelas constantes dos anexos II e III, Lei 2717/2012; reajusta o piso salarial inicial dos profissionais do magistério de acordo com o previsto na Lei 11.738, de 16.07.2008 e atualizado pelo MEC para o ano de 2017 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 20/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por intuito dar nova redação aos artigos 19, 20, 20-A e 54, todos da Lei 2717/2012; acrescentar os artigos 20-B, 20-C e 20-D e os anexos IV e V à Lei 2717/2012; estabelecer data limite para pagamento do valor referente a readequação do vencimento inicial dos professores, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, ao piso salarial vigente para o ano de 2017; alterar a composição das classes integrantes das tabelas constantes dos anexos II e III, Lei 2717/2012 e reajustar o piso salarial inicial dos profissionais do magistério de acordo com o previsto na Lei 11.738, de 16.07.2008 e atualizado pelo MEC para o ano de 2017.

Sobre o projeto em si, a primeira alteração diz respeito ao artigo 19, o qual pretende-se que tenha a seguinte redação:

“Art. 19 – O plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando os cargos de Professor, Professor Pré-Escolar, Professor de Educação Física, Pedagogo, Supervisor Educacional e o Professor de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Áreas Específicas no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, enquadrados nas classes B, C, D e E, obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo II, respeitados os seguintes critérios:

I- Revogado

II- O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de 1.185,26 (um mil, cento e oitenta e cinco reais, vinte e oito centavos);

III- O vencimento inicial da Classe C, corresponderá ao da classe B, acrescido de 7% (sete por cento)

IV- O vencimento inicial da Classe D, corresponderá ao da classe C, acrescido de 10% (dez por cento)

V- O vencimento inicial da CLASSE E, corresponderá ao da classe D, acrescido de 10% (dez por cento)

Parágrafo único – O reajuste de que trata este artigo se dará nos mesmos índices e na mesma data dos demais funcionários do município que não compõem o quadro efetivo do magistério” (NR)

Assim sendo, a mudança é no sentido de revogar o inciso I e modificar o valores iniciais para adequá-lo ao piso nacional.

Pretende-se ainda estabelecer nova redação artigo 20 da Lei nº 2717/2012, já alterado pela Lei 2879/2013, que passará a ter a seguinte redação;

“Art. 20 – O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, enquadrados nas classes B, C, e D obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante no Anexo III, respeitados os seguintes critérios:

I- Revogado

II- O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R\$2.370,56 (Dois mil, trezentos e setenta reais, cinquenta e seis centavos);



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

III- O vencimento inicial da Classe C, corresponderá ao da classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

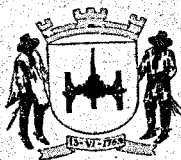
IV- O vencimento inicial da Classe D, corresponderá ao da classe C, acrescido de 10% (dez por cento);

Paragrafo único - O reajuste de que trata este artigo se dará nos mesmo índices e na mesma data dos demais funcionários do município que não compõem o quadro efetivo do magistério" (NR)

Desta forma verifica-se que as mudanças principais no artigo 20 é, além de corrigir o valor inicial, estabelecer que os reajustes dos profissionais do magistério, contemplando o Educador Infantil, enquadrados nas classes B, C e D ocorram juntamente com os demais servidores públicos em geral.

Outras alterações pretendidas são no sentido de modificar o plano de pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, para que os mesmos ocorram de acordo com os anexos IV e V. Ficando ainda estipulado que enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) e a Lei nº 11.738, de 16/07/2008, os vencimentos dos profissionais do magistério enquadrados na Classe A, de quem tratam os artigos 20-A e 20-B, desta lei, serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº 9.424/96, não sendo os mesmos beneficiados com os reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais, ou seja, serão calculados com base na Lei Federal que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério.

Diz ainda referido Projeto que o vencimento inicial dos professores não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e que, para garantir este piso, o Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Municipal poderá alterar anualmente, por meio de Decreto, os Anexos II, III, IV e V desta Lei no sentido de adequar os vencimentos ali consignados ao reajuste referente à Revisão Geral Anual, quando concedida pela Administração, e ao Piso Nacional do Magistério atualizado anualmente pelo Ministério da Educação respectivamente.

A readequação anual do vencimento inicial não torna necessariamente obrigatória e automática a repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, ou seja, esta Comissão entende que a readequação anual do vencimento atingira apenas os profissionais que recebem o piso, não gerando readequação no “efeito cascata” para os demais profissionais do Magistério.

Por fim, altera o artigo 54 da Lei 2717/12 para dispor que a estrutura de vencimento do Grupo Ocupacional do Magistério deve observar a viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade de erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos professores tornando por base de estudos, entre outros, os recursos dos professores previstos no art.212 Constituição Federal, eliminar distorções e observar os limites legais de acordo com a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo”.

Em data de 06/03/2017, através dos protocolos nº 204 e 206 o Executivo Municipal solicitou substituição de folhas e correções no Projeto Original.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

p) às políticas públicas do Município;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

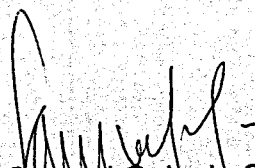
I - Regime Jurídico dos servidores;

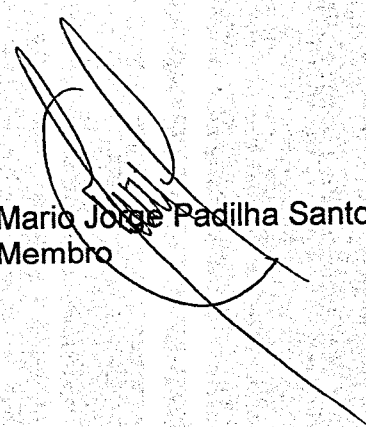
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas estabelecidas pela nossa Lei Orgânica, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 07 de março de 2017.

Josias Camargo de Oliveira Junior
Membro


Samuel Gois da Silva
Presidente/Relator


Mario Jorge Padilha Santos
Membro